



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.000637.89-65

Sessão de 06 de outubro de 1993

Acórdão nº 102-28.585

Recurso nº: 73.170 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: ADALBERTO AMBROSIO DE SOUZA

Recorrida : DRF EM BELÉM/PA

IRPF - ISENÇÃO - O direito à isenção decorre de lei que especifique as condições e requisitos para sua concessão e o tributo a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração e a lei concessiva deve ser interpretada literalmente. É vedada a extensão dos benefícios da isenção, por analogia ou presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO AMBRÓSIO DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOHARA - RELATOR

MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NA-

CIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.000637/89-65

RECURSO Nº: 73.170

ACORDÃO Nº: 102-28.585

RECORRENTE: ADALBERTO AMBROSIO DE SOUZA

R E L A T O R I O

O contribuinte ADALBERTO AMBROSIO DE SOUZA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 003.598.232-20, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação por delegação de competência do Delegado da Receita Federal em Belém(PR), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência objeto do presente litígio tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 04, através da qual o rendimento tributável declarado na cédula "C", de Cz\$ 685.995,00 foi alterado para Cz\$ 1.165.875,00, tendo em vista a inexatidão da declaração apresentada.

No recurso de fls. 44 a 46, o recorrente explicita que:

"A decantada infração praticada no lançamento consignado na Cédula "C" foi de responsabilidade da fonte pagadora, no caso o TJE do Pará, do qual o recorrente é magistrado aposentado, pois, deu como NAO TRIBUTAVEIS, parcelas que a Lei Fiscal impõe como TRIBUTAVEIS, tornando-se, desta forma, responsável pela retenção e não recolhimento que lhe caberia processar, segundo os termos do parágrafo único do art. 45 do CTN. Ademais, sendo erro cometido pela autoridade administrativa (TJE) a ele, de ofício, competiria processar a retificação e conserto do lançamento (parágrafo 2º do art. 147 do CTN)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.000637/89-65

Acórdão nº 102-28.585

é lógico, racional e jurídico que o contribuinte ao receber da fonte pagadora o informe de seus rendimentos TRIBUTAVEIS e NÃO TRIBUTAVEIS dá-lhe credibilidade de estar o mesmo em consonância com a Lei Fiscal, sendo que tudo o que está inserido neste informe, preparado pela fonte pagadora, é fielmente declarado pelo contribuinte no formulário declaratório, logo, se houver erro, sonegação, dolo ou fraude, vícios incidentes na manifestação da vontade do contribuinte, esses vícios não lhe podem ser irrogados, mas, ao agente que os causou, "in casu", a fonte pagadora. É de luminosa clareza o art. 86 do Código Civil Brasileiro: SÃO ANULAVEIS OS ATOS JURIDICOS, QUANDO AS DECLARAÇÕES DE VONTADE EMANAREM DE ERRO SUBSTANCIAL."

Entende o recorrente que face ao informe fornecido pela fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado, a responsabilidade pela infração é daquele órgão, de conformidade com o disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional e, em reforço a sua tese, cita o Acórdão proferido em 30.09.81 pelo Conselho de Contribuintes no Recurso nº 7.663 e espera seja reformada a decisão recorrida.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.000637/89-65

Acórdão nº 102-28,585

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se a reclassificação de rendimentos declarados como não tributáveis para tributáveis, consoante a Notificação de Lançamento de fl. 04.

Na declaração de rendimento do exercício de 1988, ano-base de 1987, apresentada espontaneamente em 28 de abril de 1988, o recorrente declarou que recebeu rendimento tributável no montante de Cz\$ 685.995,00 (fl.07 e 14-verso) pago pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e registrou ainda que percebeu rendimento não tributável no montante de Cz\$ 1.541.459,00 (fl. 07 e 14).

Por outro lado, o Informe de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte de fls. 03 e 09, registram as seguintes informações:

RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTAVEIS ANUAIS:

Provento	Cz\$ 146.416,80
Adicional de Provento	Cz\$ 212.304,36
TOTAL TRIBUTAVEL	Cz\$ 358.721,16

RENDIMENTOS NAO TRIBUTAVEIS:

Representação	Cz\$ 292.833,60
Gratificação de Representação	Cz\$ 153.737,60
Auxílio Moradia e Auxílio Transporte ..	Cz\$ 326.143,40
Tempo de Serviço	Cz\$ 327.274,02
Adicional da Representações	Cz\$ 756.160,51



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.000637/89-65

Acórdão nº 102-28.585

Abono Salarial Cz\$ 10.000,00
Salário Família Cz\$ 2.584,19
TOTAL NAO TRIBUTAVEL Cz\$ 1.868.733,32

OBSERVAÇÃO: A Representação e o Adicional, que em Rendimentos não tributáveis seguem de acordo com o Decreto-Lei Federal nº 2.019, de 28.03.83, art. 2º.

Verifica-se, de plano, que o recorrente declarou como rendimento tributável, não só o valor de Cz\$ 358.721,16 que a fonte pagadora tinha informado como tributável mas adicionou a este valor, a parcela relativa a "Tempo de Serviço", de Cz\$ 327.274,02 que a fonte pagadora informara como rendimento não tributável.

Somente este fato é suficiente para destruir toda a argumentação exposta pelo recorrente de que a responsabilidade pelo seu erro, decorre única e exclusivamente, do erro cometido pela fonte pagadora dos seus rendimentos, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Além disso, o artigo 128 do Código Tributário Nacional não socorre a pretensão do recorrente porquanto aquele dispositivo reza que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, porquanto, o recorrente não trouxe aos autos, a lei que atribuiu de modo expresso a responsabilidade a terceira pessoa.

Em verdade a legislação tributária vigente determina exatamente o oposto no pretendido pelo recorrente quando reza que: *h*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10280.000637/89-65

Acórdão nº 102-28.585

"Art. 576 - ...

...

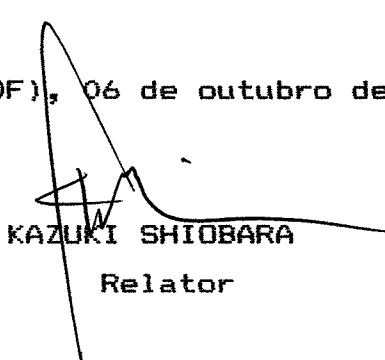
Parágrafo 3º - No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração de rendimentos, cessará a responsabilidade da fonte pelo recolhimento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto, à penalidade pela infração cometida."

Pelo visto, o recorrente pretende arguir o direito a isenção, via interpretação por analogia ou presunção estribada no artigo 86 a 89 do Código Civil, cuja pretensão encontra barreira no artigo 111 do Código Tributário Nacional que determina seja interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção.

A decisão recorrida fundamentou a sua convicção em legislação tributária vigente e nos pareceres emanados da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal e os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para abalar a sólida fundamentação colhida pela autoridade julgadora.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 06 de outubro de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator